



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a população em situação de rua no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

Em suma, o projeto visa proibir a população em situação de rua de ocupar logradouros públicos para fins moradia ou espaço de vida, notadamente onde houver serviços de acolhimento institucional para esse público.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição da República, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

A propositura encontra fundamento no art. 41, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

Inexiste conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de diretrizes gerais de política pública, voltada à proteção da população de rua e dependentes químicos, com reflexos, pois, à proteção da dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente (art. 1º, III, da Constituição Federal).

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

A norma tem conteúdo primordialmente programático, dispondo genérica e abstratamente sobre a instituição de política pública relacionada às pessoas em situação de rua, estabelecendo diretrizes e princípios para atuação futura dos órgãos estatais, de sorte que observa a competência legiferante do Poder Legislativo municipal, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa.

No que tange à competência legislativa, também não vejo inconstitucionalidade em legiferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.




Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Isso porque estamos diante de competência federativa concorrente para a execução das ações governamentais na área da assistência social, conforme dispõe a própria Constituição Federal em seu art. 204.

Diante do exposto, opino favoravelmente à propositura, devendo ser encaminhado para as Comissões Permanentes para fins de emissão de Parecer.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer

Barra Bonita, 15 de maio de 2025.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431